

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COPIA

LEI Nº 1685, DE 30 DE ABRIL DE 1975

Organiza o Sistema Administrativo Mu-
nicipal de Ituiutaba e dá outras pro-
vidências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece a Organização do Sistema Administrativo Municipal de Ituiutaba.

Art. 2º - Compete à Administração Municipal prover a tudo quanto respeite ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

Art. 3º - A Organização do Sistema Administrativo Municipal de Ituiutaba deverá obedecer às exigências de racionalidade e produtividade no sentido de atendimento das funções do Município e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 4º - Para atender às suas atribuições a Administração Municipal compreende:

I - A Administração Direta, constituída de Secretarias, de que são titulares os Secretários Municipais;

II - A Administração Indireta, constituída de autarquias, fundações ou outros tipos de entidades, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e patrimônio próprio.

Art. 5º - A Administração Municipal é exercida pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e entidades que lhe sejam subordinadas.

Parágrafo único - A competência do Prefeito é a definida na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 2 -

Art. 6º - AS atividades da Administração Municipal deverão ser adequadamente planejadas, coordenadas e controladas, sob a orientação e supervisão do Prefeito.

Art. 7º - Quando qualquer das funções de responsabilidade da Administração Municipal for realizada por entidade privada ou pública, através de delegação, convênio ou contrato, serão obrigatórios a programação e o controle das atividades da entidade em causa.

CAPÍTULO II

Do Sistema da Administração Municipal

Art. 8º - A Administração Municipal, direta e indireta, obedece a um sistema organicamente articulado, com suas Secretarias e entidades funcionando perfeitamente entrosadas e em regime de mútua colaboração.

Art. 9º - O Sistema da Administração Municipal Direta é constituído pelas seguintes Secretarias:

- a) Secretaria Municipal de Governo;
- b) Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único - As Secretarias especificadas no presente artigo são autônomas entre si e diretamente subordinadas ao Prefeito.

Art. 10 - O Sistema de Administração Municipal Indireta é constituído pelas seguintes autarquias:

- a) Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba;
- b) Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba.

Parágrafo único - A Superintendência de Água e

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - Fl. - 3 -

Esgotos de Ituiutaba se vincula diretamente ao Prefeito, e a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba se relacionará com o Chefe do Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 1º - O Conselho é constituído de 11 (onze) membros, e tem a seguinte composição:

CAPÍTULO III

Da Estrutura da Administração Municipal

Art. 11 - A estrutura da Administração Municipal Direta é constituída de Secretarias adequadamente entrosadas entre si, obedecida a seguinte subordinação hierárquica:

- a) Nível I - Secretaria;
- b) Nível II - Departamento;
- c) Nível III - Divisão;
- d) Nível IV - Serviço;
- e) Nível V - Setor.

§ 1º - A Assessoria de Planejamento, a Procuradoria Jurídica e a Contadoria Geral tem nível hierárquico de Departamento.

§ 2º - Além do estabelecido nas letras do presente artigo e no parágrafo anterior, a subordinação hierárquica define-se nas disposições sobre a competência de cada órgão e na sua posição no organograma que acompanha esta lei.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Governo compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Desenvolvimento Integrado;
- b) Gabinete do Prefeito;
- c) Assessoria de Planejamento;
- d) Procuradoria Jurídica;
- e) Divisão de Fomento Agro-Pecuário, Industrial e Comercial e de Abastecimento;
- f) Junta de Alistamento Militar.

Parágrafo único - O Gabinete do Prefeito tem nível hierárquico de Divisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
COPIA

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 4 -

Art. 13 - O Conselho de Desenvolvimento Integrado de Ituiutaba é o órgão consultivo do Prefeito na formulação da política de desenvolvimento municipal e dos planos correspondentes.

§ 1º - O Conselho é constituído de 11 (onze) membros, e tem a seguinte composição:

- a) O Secretário Municipal de Governo;
- b) O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) O Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- d) O Superintendente de Água e Esgotos;
- e) O Assessor de Planejamento;
- f) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba;
- g) Um representante do Sindicato Rural de Ituiutaba;
- h) O Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Ituiutaba;
- i) O Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Ituiutaba;
- j) Dois membros de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito é o Presidente nato do Conselho e o Secretário Municipal de Governo, o seu Vice-Presidente.

§ 3º - O Assessor de Planejamento é o Secretário Executivo do Conselho.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro designado completará o mandato do substituído.

§ 6º - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de servi-

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 5 -

cos relevantes ao Município.

§ 7º - O Conselho reunir-se-á sempre que necessário, podendo ser convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 8º - De acordo com a pauta em exame, poderão ser convidadas para as reuniões do Conselho, dirigentes de entidades públicas ou privadas, técnicos de reconhecida competência ou qualquer Secretário Municipal da Prefeitura.

§ 9º - Os estudos e pareceres do Conselho serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 10 - Os pareceres do Conselho sobre qualquer caso de sua competência não firmarão jurisprudência.

§ 11 - O Conselho elaborará seu regimento interno, que será aprovado por decreto.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito compreende as seguintes unidades:

I - Serviço de Expediente e Registros;

II - Serviço de Relações Públicas;

Art. 15 - A Assessoria de Planejamento compreende as seguintes unidades:

I - Serviço de Controle Arquitetônico e Urbanístico;

II - Divisão de Programação, Controle e Estatística;

III - Serviço de Cadastro Físico.

§ 1º - Complementa a estrutura administrativa da Assessoria de Planejamento a Comissão Municipal de Trânsito.

§ 2º - A Comissão Municipal de Trânsito de Ituiutaba é constituída de 9 (nove) membros com a seguinte composição:

a) O Secretário Municipal de Governo;

b) O Assessor de Planejamento;

c) Um representante da Polícia Estadual de Trânsito no Município;

d) O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Ituiutaba;

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 6 -

- e) Um representante das empresas urbanas de transporte coletivo;
- f) Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ituiutaba;
- g) Um engenheiro ou um arquiteto de livre escolha do Prefeito;
- h) Dois Vereadores, sendo um de cada bancada, indicados pelos respectivos líderes.

§ 3º - O Presidente nato da Comissão Municipal de Trânsito é o Secretário Municipal de Governo, o seu Vice-Presidente o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Ituiutaba e o seu Secretário Executivo o Assessor de Planejamento.

§ 4º - O mandato dos membros da Comissão é de 2 (dois) anos.

§ 5º - O mandato dos membros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 6º - A Comissão elaborará seu regimento interno, que será aprovado por decreto.

Art. 16 - A Procuradoria Jurídica compreende o seu titular que responderá pelas funções definidas nesta lei.

Art. 17 - A Divisão de Fomento Agro-Pecuário, Comercial e Industrial e de Abastecimento, compreende as seguintes unidades, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Parque de Exposições para promoção da Agricultura, da Pecuária, do Comércio e da Indústria;

II - Centro de Abastecimento;

III - Setor de Assistência à Agricultura e à Pecuária;

IV - Setor de Incremento ao Comércio e à Indústria.

Parágrafo único - O Parque de Exposições e o Centro de Abastecimento tem nível hierárquico de Serviço.

Art. 18 - A Junta de Alistamento Militar é presidida pelo

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 7 -

Prefeito Municipal, e tem como estrutura uma secretaria executiva, que será exercida por funcionário municipal, obedecidas as normas constantes da legislação federal específica em vigor.

Art. 19 - A Secretaria Municipal da Fazenda e Administração compreende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Finanças;
- b) Departamento de Administração;
- c) Contadoria Geral;
- d) Junta de Recursos Fiscais.

Art. 20 - O Departamento de Finanças compreende as seguintes unidades:

- I - Serviço de Cadastro Fiscal;
- II - Serviço de Fiscalização de Rendas;
- III - Serviço de Rendas Diversas;
- IV - Tesouraria.

Parágrafo único - A Tesouraria tem nível hierárquico de Divisão.

Art. 21 - O Departamento de Administração compreende as seguintes unidades:

- I - Divisão de Pessoal;
- II - Divisão de Material;
- III - Serviço de Patrimônio;
- IV - Serviço de Transporte, Oficina e Garagem;
- V - Setor de Protocolo;
- VI - Setor de Arquivo;
- VII - Setor de Comunicações;
- VIII - Setor de Zeladoria dos Próprios Municipais.

§ 1º - Complementa a estrutura administrativa do Departamento de Administração a Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal.

§ 2º - A Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal é constituída de 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito, com a seguinte composição:

- a) O Assessor de Planejamento;
- b) O Diretor do Departamento de Administração;

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 8 -

- c) O Procurador Jurídico;
- d) O Diretor do Departamento de Finanças;
- e) O Chefe da Divisão de Serviços Urbanos;
- f) O Diretor do Departamento de Obras Públicas;
- g) O Assessor Técnico de Educação;
- h) O Chefe da Divisão de Pessoal.

§ 3º - O Presidente da Comissão será o Diretor do Departamento de Administração e o Vice-Presidente o Assessor de Planejamento.

§ 4º - O Secretário Executivo da Comissão será o Chefe da Divisão de Pessoal.

§ 5º - A Comissão elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por decreto.

Art. 22 - A Contadoria Geral compreende:

- I - Divisão de Contabilidade;
- II - Serviço de Mecanografia.

Art. 23 - A Junta de Recursos Fiscais terá a seguinte com posição:

I - 3 (três) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, e indicados, respectivamente, pela Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba (ACII), pela Associação dos Contabilistas de Ituiutaba e pela 44ª sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

II - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, designadas pelo Prefeito e escolhidos dentre os servidores municipais versados em assuntos fazendários.

§ 1º - O mandato dos membros da Junta será de 1 (um) ano.

§ 2º - Pela mesma forma mencionada nos itens I e II deste artigo, serão escolhidos 6 (seis) membros suplentes, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 3º - A indicação dos membros pelos contribuintes deverá recair em elementos de reconhecida capacidade jurídico-fazend

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 9 -

§ 4º - A Junta elegerá, anualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§ 5º - A Junta elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por decreto.

§ 6º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais poderão perceber representação ou ajuda de custo, pelo comparecimento às sessões, conforme disposto em lei especial e em regulamento específico.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura compreende os seguintes órgãos:

- a) Assessoria Técnica de Educação;
- b) Divisão de Cultura.

Parágrafo único - A Assessoria Técnica de Educação tem nível hierárquico de Divisão.

Art. 25 - A Assessoria Técnica de Educação compreende as seguintes unidades:

- I - Escolas Municipais Rurais de 1º Grau;
- II - Escolas Municipais de 1ª e 2ª Grau;
- III - Escola Agrícola Municipal de 1º Grau;
- IV - Instituto Municipal de Ensino e Excepcionais - INEX.

Art. 26 - A Divisão de Cultura compreende os seguintes órgãos:

- I - Biblioteca Pública Municipal "Senador Camilo Chaves";
- II - Banda de Música Municipal;
- III - Setor de Museu e Teatro;
- IV - Centro Desportivo;
- V - Parques e Bosques.

§ 1º - Complementa a estrutura administrativa da Divisão de Cultura a Comissão Municipal de Esportes.

§ 2º - A Comissão Municipal de Esportes é cons-

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 10 -

tituída de 5 (cinco) membros e terá a seguinte composição:

- a) O Chefe da Divisão de Cultura, que é o seu Presidente nato;
- b) Um membro nomeado pelo Prefeito e escolhido dentre cidadãos da comunidade, que revele interesse e possua experiência em questão esportiva;
- c) O Presidente da Liga Ituiutabana de Futebol;
- d) O Presidente da Liga Ituiutabana de Futebol de Salão;
- e) Um vereador indicado pela Câmara Municipal de Ituiutaba.

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão é de 2 (dois) anos.

§ 4º - Quando se verificar vaga, o novo membro designado completará o mandato do substituído.

§ 5º - O mandato dos membros da Comissão será exercido gratuitamente e suas funções consideradas serviços relevantes prestados ao Município.

§ 6º - A Comissão elaborará o seu regimento interno, o qual será objeto de aprovação pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social compreende as seguintes unidades:

- a) Setor de Assistência Odontológica;
- b) Setor de Centros Comunitários;
- c) Setor de Assistência Social;
- d) Setor de Saúde Pública.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos compreende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Obras Públicas;
- b) Divisão de Serviços Urbanos;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Muni-

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 11 -

município de Ituiutaba - DER-MI;

d) Divisão do Terminal Rodoviário.

Art. 29 - O Departamento de Obras Públicas compreende as seguintes unidades:

I - Serviço de Obras;

II - Fábrica de Pré-Moldados.

Parágrafo único - A Fábrica de Pré-Moldados tem nível hierárquico de Setor.

Art. 30 - A estrutura da Divisão de Serviços Urbanos compreende as seguintes unidades:

I - Setor de Limpeza Pública;

II - Setor de Arborização, Parques e Jardins;

III - Setor de Matadouro;

IV - Setor de Cemitérios.

Art. 31 - O Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Ituiutaba - DER-MI -, compreende o Serviço de Construção e Conservação de Estradas.

Art. 32 - A Divisão do Terminal Rodoviário compreende o Setor de Administração.

Art. 33 - A Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba - SAE - compreende as seguintes unidades:

I - Divisão de Administração;

II - Divisão de Operações.

Art. 34 - A Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba compreende os seguintes órgãos:

a) Superintendência;

b) Conselho Administrativo.

Art. 35 - A Superintendência da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba compreende as seguintes unidades:

I - Atendimento Médico-Odontológico;

II - Contabilidade;

III - Tesouraria.

Art. 36 - O Conselho Administrativo da CASMI compor-se-á

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 12 -

de 5 (cinco) membros e será assim constituído:

- a) Pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, que será seu Presidente nato;
- b) Por 2 (dois) funcionários segurados, de reconhecida capacidade moral e funcional, de livre escolha do Prefeito;
- c) Pela nomeação de 2 (dois) funcionários de reconhecida capacidade, escolhidos pelo Prefeito, de uma lista de seis nomes, indicados pelos segurados da CASMI, em reunião especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único - O processo de constituição da lista de seis nomes mencionado na letra "c" deste artigo, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO IV

Da Competência dos Órgãos Administrativos Municipais

SEÇÃO I

Da Competência dos Órgãos da Administração Direta

Art. 37 - Compete à Secretaria Municipal de Governo:

- I - Assessorar o Prefeito na formulação da política de desenvolvimento municipal integrado.
- II - Assistir diretamente o Chefe do Executivo no desempenho de suas funções.
- III - Assessorar o Prefeito e os diversos órgãos municipais em assuntos jurídicos.
- IV - Fomentar a produção rural em todas as suas modalidades.

Art. 38 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Integrado de Ituiutaba:

- I - Opinar sobre os planos plurianuais e seus desdobramentos anuais;
- II - Opinar sobre problemas concernentes ao Plano

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 13 -

no Diretor Físico do Município de Ituiutaba;

III - Debater problemas relacionados com o desenvolvimento municipal integrado;

IV - Promover e patrocinar atividades de difusão dos problemas do desenvolvimento integrado do Município de Ituiutaba e das suas soluções.

Parágrafo único - Para cumprir suas atribuições, o Conselho de Desenvolvimento Integrado de Ituiutaba deverá tomar por base os trabalhos técnicos da Assessoria de Planejamento.

Art. 39 - Compete ao Gabinete do Prefeito:

I - Elaborar, sistematizar e registrar os atos oficiais;

II - Promover a divulgação das atividades do Governo Municipal;

III - Coordenar as medidas referentes a festividades e solenidades;

IV - Estabelecer e executar programas de relações públicas internas e externas;

Art. 40 - Compete à Assessoria de Planejamento:

I - Prestar assessoramento geral ao Prefeito;

II - Promover a elaboração da política de desenvolvimento municipal integrado;

III - Promover a elaboração dos planos pluriemais e seus desdobramentos anuais, incluindo os programas setoriais e os projetos específicos;

IV - Promover a programação orçamentária, incluindo o orçamento programa;

V - Promover a programação financeira;

VI - Coordenar a elaboração da Mensagem anual do Prefeito à Câmara Municipal;

VII - Promover a revisão quadrienal e a avaliação anual do Plano Diretor Físico do Município de Ituiutaba;

VIII - Promover a elaboração de planos parciais e projetos específicos de desenvolvimento físico do município, obedecendo à organicidade dos elementos componentes do Plano Diretor Físico, con-

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 14 -

forme a legislação correspondente;

IX - Manter atualizadas as plantas oficiais do Município, as do Cadastro Físico e as do cadastramento dos equipamentos das estruturas urbana e rural;

X - Manter atualizados os levantamentos, apurações, elaborações, análises e críticas dos dados estatísticos de interesse do Município, inclusive daqueles referentes aos serviços internos da Administração Municipal;

XI - Promover, permanentemente, a racionalização do sistema administrativo e financeiro do Município;

XII - Prestar assistência técnica aos órgãos e entidades da Administração Municipal;

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas atribuições, a Assessoria de Planejamento poderá articular-se com entidades públicas e privadas.

Art. 41 - Compete à Comissão Municipal de Trânsito, em cooperação com os órgãos e autoridades da mesma área, do Estado e da União, promover e planejar a elaboração das normas reguladoras e disciplinadoras do trânsito no Município de Ituiutaba, em todas as suas implicações e detalhes, assessorando o Prefeito, na fase executória da regulamentação respectiva, que será feita através de decreto.

Art. 42 - Compete à Procuradoria Jurídica:

I - Prestar ao Chefe do Executivo assessoramento jurídico direto, bem como a toda administração direta e indireta do município;

II - Representar o Município em qualquer instância judicial, quando designado pelo Prefeito;

III - Credenciar advogados para a defesa da Municipalidade em Juízo, inclusive para cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município.

Art. 43 - Compete à Divisão de Fomento Agro-Pecuário, Industrial e Comercial e de Abastecimento:

I - Promover e coordenar assistência técnica

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 15 -

os produtores rurais;

- II - Fomentar a produção rural em todas as suas modalidades;
- III - Administrar o Parque de Exposições;
- IV - Promover conclaves e exposições agropecuárias, em colaboração com o Sindicato Rural de Ituiutaba;
- V - Promover pesquisas com vistas ao incremento da produção agropecuária no Município;
- VI - Participar de movimentos, conclaves, conferências e estudos no campo da agropecuária, fora do Município;
- VII - Propor ao Chefe do Executivo medidas que propiciem condições de instalação de indústrias pioneiras no Município;
- VIII - Planejar, orientar e executar a política oficial do Município no campo da industrialização;
- IX - Promover o aperfeiçoamento do Comércio varejista;
- X - Apresentar sugestões como normas para a formação de grupos financeiros com vistas ao incremento do comércio atacadista;
- XI - Manter entrosamento com entidades das classes empresariais, na promoção de feiras e exposições de produtos locais;
- XII - Planejar e coordenar o sistema de abastecimento do Município;
- XIII - Administrar o Centro de Abastecimento.

Art. 44 - Compete à Junta de Alistamento Militar:

- I - Cumprir as instruções para o seu funcionamento, baixadas pelo Ministério do Exército;
- II - Cumprir as prescrições técnicas baixadas pela C.S.N.;
- III - Executar os trabalhos de relações públicas, inclusive publicidade, do Serviço Militar, no Município de Ituiutaba;
- IV - Efetuar a fiscalização dos trabalhos do Serviço Militar, a seu cargo, mantendo elevado padrão funcional nas suas atividades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
COPIA

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 16 -

V - Cumprir tudo quanto a legislação federal específica em vigor lhe atribua, no âmbito do Município.

Art. 45 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração:

I - Executar a política financeira do Governo Municipal;

II - Supervisionar e coordenar a execução das atividades ligadas ao Patrimônio, ao Material e ao Pessoal;

III - Supervisionar as atividades contábeis da administração direta e indireta.

Art. 46 - Compete ao Departamento de Finanças:

I - Exercer as atividades relativas ao recebimento, pagamento e guarda de valores;

II - Proceder ao cadastramento dos contribuintes e ao lançamento, à arrecadação dos tributos e demais rendas municipais;

Art. 47 - Compete ao Departamento de Administração:

I - Supervisionar e coordenar a execução das atividades ligadas ao protocolo e arquivamento dos papéis administrativos;

II - Centralizar os serviços e assuntos pertinentes ao recrutamento, seleção, admissão, movimentação, treinamento e regime jurídico do pessoal;

III - Centralizar os serviços e assuntos relativos à padronização, aquisição, alienação, guarda, distribuição e controle dos bens municipais;

IV - Ter sob sua responsabilidade exclusiva o tombamento, o registro, o inventário e a proteção dos bens municipais;

V - Executar as atividades de guarda, manutenção, controle e conservação da frota de veículos da Prefeitura;

VI - Manter oficinas para execução de trabalhos necessários aos serviços da Prefeitura;

VII - Administrar os próprios municipais.

Art. 48 - Compete à Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal:

I - Estudar e propor ao Prefeito a promoção de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CÓPIA

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 17 -

servidores municipais, observadas as normas e condições estabelecidas em lei e regulamentos;

II - Coordenar e executar a realização de concursos públicos;

III - Elaborar estudos sobre aumento de vencimentos dos servidores municipais;

IV - Classificar cargos novos;

V - Realizar enquadramento e reenquadramento de servidores municipais;

VI - Estudar e propor ao Prefeito modificações na legislação do pessoal;

VII - Sugerir ao Prefeito as medidas que julgar necessárias à execução de uma boa política de pessoal.

Art. 49 - Compete à Contadoria Geral:

I - Supervisionar as atividades contábeis da administração direta;

II - Supervisionar as atividades contábeis da administração indireta;

III - Promover a centralização técnica e administrativa das contas da Prefeitura;

IV - Promover o controle das operações financeiras;

V - Estruturar o sistema de contabilidade e orientar o seu pessoal quanto a novas normas que se impuserem;

VI - Receber e estudar as contas das autarquias, emitindo o seu parecer prévio, encaminhando-as à apreciação do Chefe do Executivo;

VII - Encaminhar aos órgãos de fiscalização financeira, tanto municipais, estaduais, como federais, todo o expediente necessário às prestações de conta do Poder Executivo;

VIII - Prestar contribuição técnica na elaboração de balancetes e balanços anuais, com vistas à preparação da prestação de contas aos órgãos fiscalizadores e ao Poder Legislativo;

IX - Contribuir com os demais órgãos da Adminis-

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 18 -

tração no preparo de dados para elaboração da proposta orçamentária;

X - Exercer auditoria contábil sobre todos os órgãos componentes e complementares da estrutura administrativa da Prefeitura;

XI - Executar o Registro e Controle contábil da Prefeitura.

Art. 50 - Compete à Junta de Recursos Fiscais julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município, contra atos e decisões sobre matéria fiscal, emanados por força de suas atribuições, do Secretário Municipal da Fazenda e Administração.

Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - Planejar, administrar e supervisionar o sistema educacional da rede municipal em articulação com os demais órgãos da Administração;

II - Manter atualizadas documentação e informações educacionais, realizando estudos e pesquisas, tendo em vista o conhecimento dos problemas educacionais do município;

III - Promover medidas que visem ao aproveitamento racional dos recursos humanos existentes, devidamente qualificados, incentivando treinamento e cursos para aperfeiçoamento, atualização e habilitação do pessoal administrativo e docente;

IV - Celebrar, mediante autorização prévia do Prefeito Municipal, convênios com entidades públicas ou privadas;

V - Promover assistência sócio-pedagógica ao educando, através da coordenação e supervisão, em seu favor, de serviços de atendimento médico-odontológico, distribuição de merenda, distribuição de bolsas de estudo e orientação educacional;

VI - Promover o constante aprimoramento dos métodos, processos, procedimentos didáticos e programas de ensino, procurando elevar os níveis de eficiência e do rendimento escolar;

VII - Disciplinar e coordenar e ação conjunta de seus órgãos, fiscalizar o cumprimento de suas atribuições e supervisão-

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 19 -

nar as suas atividades específicas;

VIII - Manter e atualizar as bibliotecas existentes ou criá-las, possibilitando e coordenando o seu uso pela população estudantil;

IX - Receber, aplicar e controlar as verbas especificamente destinadas à Educação;

X - Promover anualmente o levantamento da população escolar dentro de cada faixa etária, com vistas ao melhor atendimento possível à demanda de vagas;

XI - Difundir a cultura artística em todas as suas modalidades;

XII - Estimular a cultura artística, a educação física e o desporto em geral.

Art. 52 - Compete à Assessoria Técnica de Educação:

I - Orientar, supervisionar e controlar a execução de programas e planejamentos na área do ensino de 1º e 2º grau;

II - Promover cursos e encontros pedagógicos, submetendo previamente a sua programação ao Secretário Municipal de Educação;

III - Manter atualizados dados e informações estatísticos relativos ao ensino;

Art. 53 - Compete à Divisão de Cultura:

I - Promover o desenvolvimento cultural da comunidade;

II - Oferecer estímulos concretos ao cultivo das artes;

III - Cooperar com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

IV - Promover a divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais;

V - Promover meios de recreação sadia, com aproveitamento de espaços verdes ou livres, em forma de parques e bosques, como locais de passeio e entretenimento.

Art. 54 - Compete à Comissão Municipal de Esportes:

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 20 -

I - Apoiar e incrementar as práticas esportivas na Comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular;

II - Fiscalizar a organização e o funcionamento regulares e as práticas esportivas das agremiações locais, beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 55 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, através dos seus órgãos:

I - Prestar assistência médica e odontológica à população menos favorecida;

II - Prestar, quanto possível, assistência médica de urgência a doentes e acidentados, diretamente, ou através de convênios com entidades públicas ou privadas;

III - Promover inspeções sanitárias de competência do Município;

IV - Promover campanhas visando esclarecimento da população em problemas de higiene e saúde pública;

V - Fazer triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

VI - Coordenar suas atividades com ação dos órgãos do Estado e da União, para melhor atingir as finalidades que lhe são próprias;

VII - Coordenar a ação social e assistencial desenvolvida no Município, através de estreito relacionamento com todos os órgãos federais e municipais pertinentes, bem assim com as entidades assistenciais sediadas em Ituiutaba ou não, com vistas, tanto quanto possível, a uma programação ordenada e unificada;

VIII - Administrar os Centros Comunitários de Ituiutaba;

IX - Prestar colaboração, por todos os meios ao seu alcance, a entidades assistenciais;

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 21 -

X - Fiscalizar a aplicação, pelas entidades assistenciais favorecidas, das subvenções municipais que lhes forem destinadas, bem como das verbas relativas a convenios com órgãos públicos e privados, dentro da sua área de atividade;

XI - Atender a indigentes e encaminhá-los a serviços municipais ou privados de assistência social;

XII - Promover cursos de integração social;

XIII - Levantar dados estatísticos sobre a problemática social do Município e da região;

XIV - Proteger, quanto possível, a maternidade, a infância e a velhice desamparadas;

XV - Ajudar os desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

XVI - Proteger e encaminhar menores abandonados;

XVII - Promover o agenciamento e a colocação de mão de obra local;

Art. 56 - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

I - Promover a execução das obras públicas municipais, bem como a sua conservação;

II - Promover a prestação de serviços de utilidade pública;

III - Construir, proteger, conservar estradas, caminhos e obras de arte municipais, em conformidade com o plano viário do Município;

IV - Coordenar a prestação de serviços de transporte coletivo, em cooperação com órgãos congêneres do Estado e da União.

Art. 57 - Compete ao Departamento de Obras Públicas:

I - Executar as obras públicas municipais;

II - Fiscalizar a execução de obras feitas pelo regime de empreitada;

III - Administrar o programa de obras feitas pelo sistema de contribuição de melhoria;

IV - Conservar as obras públicas municipais.

Art. 58 - Compete à Divisão de Serviços Urbanos:

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - Fl. - 22 -

- I - Manter os serviços de limpeza pública;
- II - Administrar os mercados municipais;
- III - Controlar e fiscalizar o funcionamento de mercados particulares e feiras;
- IV - Verificar e aferir os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;
- V - Administrar os cemitérios públicos;
- VI - Promover atividades relativas à construção e conservação de praças, parques e jardins, bem como a arborização de logradouros públicos;
- VII - Administrar o Matadouro Municipal;
- VIII - Processar, em colaboração com a Comissão Municipal de Trânsito, as concessões e permissões de serviços de transportes coletivos e de taxis.

Art. 59 - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Ituiutaba:

- I - Projetar, construir, conservar estradas, caminhos e obras de arte pertinentes, em conformidade com o plano viário do Município;
- II - Elaborar o Orçamento-Programa anual para o Fundo Rodoviário Nacional em colaboração com a Assessoria de Planejamento e a Contadoria Geral;
- III - Aplicar os recursos provenientes do Fundo Rodoviário Nacional;
- IV - Colaborar com a Contadoria Geral na prestação de contas, relativa às verbas do Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 60 - Compete à Divisão do Terminal Rodoviário:

- I - Administrar o Terminal Rodoviário "Fernando Alexandre";
- II - Controlar os serviços de transportes coletivos municipais, intermunicipais e interestaduais.

SEÇÃO II

Da Competência dos Órgãos da Administração Municipal Individa

Lei nº 1665, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 23 -

Art. 61 - Compete à Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba:

I - Superintender e controlar a operação, manutenção, conservação, exploração dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - Executar a política sanitária do Governo Municipal;

III - Explorar serviços industriais ligados às suas atividades.

Art. 62 - Compete à Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba - CASMI -:

I - Assegurar aos servidores Municipais os meios indispensáveis à sua manutenção, quando na inatividade, por motivo de idade avançada, tempo de serviço ou incapacidade;

II - Prestar na medida de suas possibilidades, outros tipos de assistência aos servidores municipais, na forma e natureza definidas em lei especial e em regulamentos.

CAPÍTULO V

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 63 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Os bens públicos municipais obedecem à seguinte classificação:

- a) Bens de domínio público ou de uso comum do povo, como estradas, praças e vias públicas;
- b) Bens patrimoniais indisponíveis, destinados especialmente à execução de serviços públicos, tais como veículos da administração, matadouro e outras serventias que a Municipalidade põe

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 24 -

À disposição do público, com destina-
ção especial;

- c) Bens patrimoniais disponíveis, destina-
dos a satisfazer fins específicos
da administração ou a produzir-lhe
renda, como os materiais que a Muni-
cipalidade adquire, utiliza e consome
na sua atividade pública ou os
terrenos de seu patrimônio.

§ 2º - Os bens do Município são inalienáveis e
impenhoráveis, salvo quando desafetados de uso público ou quando destina-
dos a garantia de obrigações.

Art. 64 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens muni-
cipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles
utilizados nos seus serviços.

Art. 65 - A alienação de bens municipais é sempre precedi-
da de avaliação e obedece às seguintes normas:

I - Quando imóveis, depende de autorização le-
gislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente
do contrato os encargos do donatário, o
prazo de seu cumprimento e a cláusula
de retrocessão, sob pena de nulidade do
ato;
- b) permuta.

II - Quando móveis, depende de licitação, dispen-
sada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, que é permitida exclusivamente
para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que se faz na bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou
doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, me-

...ação ...

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 25 -

diante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienadas nas mesmas condições.

Art. 66 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de concessão de uso.

Art. 67 - O uso de bens públicos municipais por terceiros será efetivado por concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e de concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência pública, referida no parágrafo anterior, poderá ser dispensada, na lei autorizativa do uso de bens públicos municipais, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 3º - A permissão de uso será feita sempre a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 68 - A utilização de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura, por terceiros, só poderá verificar-se desde que atendidas as seguintes exigências:

- I - Não ocasionar prejuízo aos serviços públicos municipais;
- II - Haver prévia e expressa autorização do Prefeito;
- III - Ter o interessado pago, previamente, a remuneração arbitrada;

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 26 -

IV - Ter o interessado assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o item III do presente artigo deverá ser calculada com base no custo unitário de operação do veículo, máquina ou equipamento em causa e constar no ato de autorização do Prefeito.

Art. 69 - Os bens públicos municipais de uso especial, como mercado, matadouro, estação rodoviária, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão utilizados e administrados na forma de leis e regulamentos respectivos.

Art. 70 - Quando os bens públicos municipais fizerem parte de áreas integrantes de planos parciais ou projetos específicos de desenvolvimento físico ou forem necessários aos mesmos, só poderão ser licitados a quem se comprometer, expressamente, a cumprir as prescrições da lei do Plano Diretor Físico do Município.

Parágrafo único - Excetua-se da licitação, facultada pelo presente artigo, os imóveis do Patrimônio Municipal que os planos parciais ou projetos específicos de desenvolvimento físico reservarem para uso comum do povo ou para serviços públicos.

Art. 71 - Os terrenos dos logradouros públicos ou qualquer imóvel de uso comum do povo, só poderão ser alienados se condições excepcionabilíssimas impuserem a medida.

Parágrafo único - Nos casos referidos no presente artigo, a alienação só poderá ser efetuada mediante lei especial, que retire os imóveis do uso comum do povo e os transfira para o patrimônio disponível da municipalidade.

Art. 72 - Os bens móveis e imóveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

§ 1º - Os bens imóveis integrarão o cadastro físico do Município.

§ 2º - Os bens imóveis são cadastrados na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Administrativos

F. M. C.

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 27 -

Art. 73 - Para os efeitos desta lei, ato administrativo é toda decisão geral ou específica do Poder Executivo no exercício de suas funções, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, bem como impor obrigações a si próprio e aos munícipes.

Art. 74 - Nos atos administrativos do Poder Executivo, deverá ser observada a seguinte nomenclatura:

- I - Decreto;
- II - Decreto sem número;
- III - Portaria;
- IV - Circular;
- V - Ordem de Serviço.

§ 1º - Os decretos e decretos sem número são de competência privativa do Prefeito.

§ 2º - As portarias poderão ser delegadas pelo Prefeito aos Secretários, observadas as exigências legais.

§ 3º - As circulares são de competência do Prefeito e dos Secretários.

§ 4º - As ordens de serviço são da competência dos Secretários.

Art. 75 - Constituem objeto de decreto, que deve ser numerado em ordem cronológica:

- I - Regulamentação de lei;
- II - Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;
- III - Abertura de créditos adicionais;
- IV - Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação;
- V - Estabelecimento de competência de unidades administrativas e de funcionários municipais;
- VI - Concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;
- VII - Medidas executórias dos instrumentos básicos do sistema de planejamento integrado do Município;

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 28 -

VIII - Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

IX - Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

X - Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos, quando não privativos de lei;

XI - Estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos de lei;

XII - Todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamento ou regimento.

Art. 76 - Constituem objeto de decreto sem número:

I - Provisamento e vacância de cargos públicos;

II - Lotação e relotação de quadros de pessoal;

III - Autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 77 - Constituem objeto de Portaria:

I - Criação de comissões e designação;

II - Instituição e extinção de grupos de trabalho;

III - Abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

IV - Atos disciplinares dos servidores municipais.

Art. 78 - Constituem objeto de Circular:

I - Instituições destinadas a disciplinar o modo e a forma de execução de determinado serviço municipal;

II - Determinação no sentido de orientar os servidores municipais no desempenho das atribuições que lhes são afetas e de assegurar a unidade de ação do sistema administrativo.

Art. 79 - Constituem objeto de Ordem de Serviço as determinações dos Secretários, dirigidas às unidades de serviço e aos servidores que lhes são subordinados, contendo indicações de caráter administrativo, ou especificações técnicas sobre o modo e a forma de executar serviços e obras.

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 29 -

Art. 80 - Os decretos seguirão a numeração já existente em ordenamento contínuo, sem interrupção anual.

Art. 81 - Os decretos sem número serão colecionados e encadernados em livro próprio por ordem cronológica.

Art. 82 - As portarias, circulares e ordens de serviço serão numeradas cronologicamente, cada ano.

§ 1º - Quando emitidas pelos Secretários, a numeração das portarias e circulares será feita pela Secretaria emissora e precedida da sua respectiva sigla.

§ 2º - A numeração das ordens de serviço será feita pela Secretaria emissora e sempre precedida da sua respectiva sigla.

Art. 83 - Os decretos e as portarias, estas quando de interesse geral serão obrigatoriamente publicados na imprensa local e afixados em quadro próprio na portaria do edifício do Paço Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 84 - Lei especial estabelecerá a organização do quadro de servidores municipais e aprovará o respectivo plano de pagamento.

Art. 85 - O regime jurídico dos funcionários municipais é definido em lei especial.

Art. 86 - O Poder Executivo deverá expedir o Regimento dos servidores da Prefeitura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único - No que não contrariar esta lei, continuará em vigor o Regimento Interno da Prefeitura de Ituiutaba, instituído pelo Decreto nº 1173, de 29 de dezembro de 1972. *F. M.*

Art. 87 - O Prefeito poderá aperfeiçoar a estrutura administrativa instituída por esta lei, através de decretos, criando ou extinguindo órgãos e respectivas chefias, aos níveis de Divisão, Serviço ou Setor, fixando, igualmente, a devida remuneração aos novos titulares.

Parágrafo único - Para atender os objetivos do convênio firmado entre a Prefeitura de Ituiutaba e o Instituto Nacional de Estatística e Recenseamento, a ser criada a Unidade Municipal

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 30 -

pal de Cadastramento, a nível de Setor, integrante do Serviço de Cadastro Físico da Assessoria de Planejamento.

Art. 88 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o fim de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 89 - É facultado ao Prefeito e aos Secretários Municipais, delegar competência para a prática de atos administrativos, confor^me se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e suas respectivas atribuições.

Art. 90 - O horário de funcionamento dos diversos serviços da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, mediante decreto, atendendo à melhor conveniência administrativa.

Art. 91 - Nos Órgãos da Administração Indireta dar-se-á preferência ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 92 - A Escola Noturna "Nachado de Assis", o Ginásio Municipal e Escola Normal Municipal serão unificados, transformando-se na Escola Municipal de 1ª e 2ª Grau "Nachado de Assis".

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de que trata o presente artigo conservarão suas atuais estruturas e funcionamento, enquanto não se efetivar a unificação prevista.

§ 2º - A unificação referida neste artigo será providenciada, com a devida urgência, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 93 - Ficam revogadas as leis de números 1.403, de 12 de abril de 1971 e 1.469, de 18 de outubro de 1971.

F. M.

Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975 - cont. - fl. - 31 -

Art. 94 - Esta lei entrará em vigor em 1º de maio de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, aos 30 de abril de 1975.

Fuec José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

Fuec José Dib

aacs/noa.